

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2012 (Apensado: Projeto de Lei nº 7.989, de 2014)

Altera a redação do “caput” do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para determinar que os dez dias convertidos em abono pecuniário deverão ser remunerados acrescidos de um terço sobre a remuneração devida nos dias correspondentes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

Por louvável iniciativa do Deputado Carlos Bezerra pretende-se legislar sobre matéria que tem sido decidida nos tribunais. Trata-se de alteração do art. 143 da CLT para ordenar o pagamento do abono pecuniário acrescido de um terço.

Como sustentado na justificação, exatamente por se encontrar dividida a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em relação a essa matéria, é que se pretende legislar sobre o assunto de modo a uniformizar seu entendimento.

Foi apresentada Emenda Substitutiva pelo nobre Deputado Sílvio Costa, dentro do prazo regimental, propondo, ao invés do art. 143 do projeto original, a alteração do art. 142 da CLT para dizer que “o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de um terço”. Nessa emenda, o ilustre

colega alega que o projeto é inconstitucional, pois “*impõe pagamento em período de férias superior ao limite máximo permitido*”.

Em 3/10/2014, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.989, também do Deputado Carlos Bezerra, que *Acrésceta parágrafo ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o direito à percepção do adicional de um terço sobre o salário normal na hipótese de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.*

As proposições, que tramitam em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas para apreciação conclusiva à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.705, de 2012, vem em boa hora, já que os tribunais estão assoberbados de casos tratando de matéria que, se colocado com clareza no texto legal, não causaria problemas interpretativos no que tange à forma de cálculo do pagamento do abono pecuniário.

Observe-se, por exemplo, o acórdão abaixo que trata exatamente dessa dúvida sobre a forma de cálculo do pagamento do abono pecuniário – se o pagamento deve ou não ser acrescido de um terço:

*"RECURSO DE REVISTA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. **FORMA DE CÁLCULO. PROVIMENTO.** 1. Conforme estabelece o art. 7º, XVII, da CF, é garantia do trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ademais, o art. 143 da CLT faculta ao empregado **converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.** 2. -In casu-, o Regional consignou que o cálculo do terço constitucional de férias, tal como elaborado pela Reclamada, ao seguir as regras do seu manual normativo, era realizado em duas rubricas distintas,*

implicando, portanto, uma diferença a menor no valor devido a título de abono pecuniário, impondo-se a obrigação de pagar as respectivas diferenças. 3. Entretanto, não se pode dizer que o pagamento do terço constitucional sobre os vinte dias usufruídos de férias esteja equivocado ou implique prejuízo ao trabalhador, ***desde que a remuneração do abono pecuniário, nos casos de venda das férias, contemple o valor correspondente à incidência do terço constitucional na remuneração dos dez dias vendidos, tal como era realizado no presente caso, sob duas rubricas distintas, tendo a quitação da parcela, pelo empregador, sido feita de maneira correta, não havendo nenhuma mácula aos direitos do trabalhador, encontrando-se devidamente respeitadas as disposições dos arts. 143 da CLT e 7º, XVII, da CF.*** 4. Ora, como se observa, e na esteira de precedentes desta Corte, merece reforma o acórdão regional, a fim de restabelecer a sentença de origem e afastar a condenação imposta à Recorrente, relativa a diferenças de férias. Recurso de revista provido." (TST-RR-72100-58.2011.5.13.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11.5.2012)(grifo nosso).

Daí vem a necessidade de se aprovar a presente proposição para por fim à dúvida de interpretação legal e, de certa maneira, como ensinado pelo Ilustre Ministro Ives Gandra Filho na decisão supracitada, seguir essa linha de pensamento que integra a opinião dominante no TST. Ou seja, o abono pecuniário deve ser acrescido de um terço, assim como as férias gozadas. Se não fosse assim, haveria prejuízo para o empregado quando vendesse parte das suas férias para trabalhar.

Com a detalhada análise feita acima, não podem prosperar os argumentos do autor da emenda substitutiva apresentada ao projeto no sentido de que haverá "pagamento em dobro" ou desrespeito à Constituição Federal, "*pois impõe pagamento em período de férias superior ao limite máximo permitido.*"

O texto proposto no presente projeto é claro ao dizer que "os dez dias convertidos em abono pecuniário deverão ser remunerados acrescidos de um terço sobre a remuneração devida nos dias correspondentes" como se vê na ementa supracitada.

Ademais, não há que se falar em "limite máximo", pois a Constituição, no caput do art. 7º, assim dispõe: *são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.*

Qualquer pagamento maior que “um terço”, ou dias a mais de férias, terá aceitação imediata pelo empregado, seja por benevolência do patrão, seja por acordo coletivo quando a empresa estiver em situação econômica confortável.

Da mesma forma, consideramos imensamente importante a aprovação do Projeto de Lei nº 7.989, de 2014, para que o direito ao adicional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, seja pago nos casos de paralisação total ou parcial da empresa por mais de trinta dias.

Com efeito, está coberto de razão o autor da proposta ao afirmar que:

Embora, pela lógica da boa-fé, seja claro que, na hipótese de paralisação, não há uma real “perda” das férias, mas a compensação desse direito com o tempo que o empregado ficou sem trabalhar, algumas empresas têm se valido da letra fria da lei para não pagar o adicional, sob o argumento de que, se não há o direito a férias, não há direito ao acréscimo remuneratório que ele implicaria.

Ora, tal entendimento resulta em claro e manifesto prejuízo ao trabalhador, uma verdadeira burla ao que foi estabelecido pela Constituição.

Assim, no mesmo sentido da outra proposição que analisamos, embora a Justiça do Trabalho venha reconhecendo que prevalece o dever de a empresa pagar o adicional, ainda que as férias tenham sido “suprimidas” por força do citado dispositivo consolidado, entendemos que compete ao legislador propor as alterações legislativas necessárias para evitar qualquer insegurança jurídica em relação aos direitos consagrados ao trabalhador pela Constituição Cidadã.

Pelo exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.705, de 2012, e do Projeto de Lei nº 7.989, de 2014, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda Substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 4.705, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.705, DE 2012 E Nº 7.989, DE 2014

Altera a redação dos artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias nas hipóteses de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa e de conversão de dias de férias em abono pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.

.....
 § 5º *Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurado ao empregado o adicional de um terço sobre o salário normal, a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o qual deverá ser pago até 2 (dois) dias antes do início da paralisação dos serviços. (NR)”*

“Art. 143. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
 Relator

2015-17461